



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508240-35.2019.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAYTON BRANCO DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECONHECERAM, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva e extingue-se a punibilidade de CLAYTON BRANCO DE LIMA, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, 110, § 1º, 117, incisos I e IV, todos do Código Penal, prejudicado o julgamento do mérito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1508240-35.2019.8.26.0228

3ª Câmara Criminal

Apelante: CLAYTON BRANCO DE LIMA

Apelada: Justiça Pública

Voto nº 6465

Apelação criminal. Furto privilegiado tentado. Recurso defensivo pelo reconhecimento de crime impossível ou acolhimento do princípio da insignificância.

Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Decurso do prazo prescricional ocorrido entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, descontado o prazo da suspensão processual. Julgada extinta a punibilidade, prejudicado o exame do mérito.

CLAYTON BRANCO DE LIMA, qualificado nos autos, foi condenado por sentença proferida pela MMª Juíza de Direito Clara Lacerda de Almeida Barros, da 8ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo - SP, nos autos do processo crime 1508240-35.2019.8.26.0228, como incurso nas penas do art. 155, caput, c. c. § 2º, c. c. art. 14, II, ambos do Código Penal, a 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 02 (dois) dias-multa, mediante a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, §§ 1º e 3º, ambos do Código Penal, pelo período da pena corpórea, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Criminais (fls. 175/181).

Inconformada, apela a il. Defesa em busca da absolvição com base no princípio da insignificância ou por se tratar de crime impossível (fls. 188/194).

Processado e contrarrazoado o recurso (fls. 198/203), manifestou-se a Procuradoria de Justiça Criminal pelo desprovimento do recurso (fls. 214/216).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

Esse o relatório.

Reconheço, de ofício, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição punitiva estatal, prejudicado o julgamento do mérito do recurso.

O réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e, inexistindo recurso ministerial, o prazo prescricional é regulado pela pena aplicada (artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal), qual seja, três anos, conforme estabelecido no inciso VI, do artigo 109 do Código Penal.

A denúncia foi recebida aos 29.04.2019 (fls. 47); houve suspensão do curso prescricional entre 29.07.2019 (fls. 59/60) e 15.12.2021 (fls. 86); e a sentença foi publicada aos 08.01.2025 (fls. 187).

Constata-se, assim, que entre os marcos interruptivos do prazo prescricional, já descontado o prazo de suspensão processual, decorreram mais de 03 (três) anos, transcorrendo, assim, o decurso do prazo prescricional, impondo-se, portanto, a declaração de extinção da punibilidade do apelante.

Diante do exposto, reconhece-se, de ofício, a **prescrição da pretensão punitiva e extingue-se a punibilidade** de CLAYTON BRANCO DE LIMA, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, 110, § 1º, 117, incisos I e IV, todos do Código Penal, prejudicado o julgamento do mérito.

HUGO MARANZANO

Relator